



**LETÍCIA LUCAS RÊGO**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E REVOGA A SEÇÃO I, CAPÍTULO II DA LEI N.º 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013, MODIFICADA PELA LEI N.º 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**LAVRAS – MG  
2020**

**LETÍCIA LUCAS RÊGO**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E REVOGA A SEÇÃO I, CAPÍTULO II DA LEI N.º 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013, MODIFICADA PELA LEI N.º 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2020  
LETÍCIA LUCAS RÊGO**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E REVOGA A SEÇÃO I, CAPÍTULO II DA LEI N.º 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013, MODIFICADA PELA LEI N.º 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**BILL N.º: IMPROVE THE REGULATION OF THE INSTITUTE OF STATE'S EVIDENCE AND REPEAL THE SECTION I, CHAPTER II, OF LAW N.º 12.850, AUGUST 2, 2013, MODIFIED BY LAW N.º 13.964, DECEMBER, 24, 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

Dr. \_\_\_\_\_ UFLA

Dr. \_\_\_\_\_ UFLA

Dr. \_\_\_\_\_ UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS – MG**

**2020**

*Aos meus pais, Cláudia e Anderson.  
Sem vocês jamais teria conseguido chegar até aqui.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter sempre me guiado pelo caminho da luz e me dado forças para seguir em frente.

Gostaria de agradecer aos meus pais, Anderson e Cláudia, pelo amor, incentivo e carinho incondicionais durante toda minha vida. Vocês me ensinaram a ser melhor a cada dia e a sempre dar o melhor de mim.

Agradeço ao meu irmão, Léo, pelo companheirismo, amizade e cumplicidade de sempre. Tenho muito orgulho se quem você é, tenho certeza de que será um excelente profissional.

Agradeço à minha avó, minha segunda mãe, Dona Lúcia, pelo aconchego, amor e encorajamento. Obrigada por todos os ensinamentos.

Agradeço também aos meus tios, Gagau, Sérgio e Harley, e as minhas primas Lavínia e Duda, pelo apoio e confiança em mim.

Agradeço ao meu orientador, Ricardo, por ter aceitado conduzir meu trabalho e por ter participado comigo de outros projetos, como o GECRIM.

Agradeço à Matuta pela família incrível que construí lá e pela melhor experiência da minha graduação. Vocês foram absurdamente importantes na minha trajetória universitária.

Agradeço as minhas amigas de sala pelo companheirismo, por terem tornado a caminhada mais leve durante esses 5 anos, principalmente à Laís, que se tornou uma irmã para mim.

Agradeço as minhas amigas de Varginha, Belo Horizonte e Lavras. Obrigada por sempre me encorajarem, incentivarem, aconselharem e confiarem em mim! Amo vocês e sempre serei grata a cada uma pela amizade sincera e verdadeira.

Por último, gostaria de agradecer a cidade de Lavras e a UFLA pelo acolhimento e pelos melhores momentos da minha vida, dos quais jamais esquecerei.

## RESUMO

A Lei n.º 13.964/19 alterou substancialmente a Lei n.º 12.850/13, contendo diversos novos dispositivos importantes para a melhor normatização e regulação da colaboração premiada. Todavia, apesar de diversas mudanças positivas, a recém-adquirida legislação não foi capaz de contemplar a segurança jurídica necessária ao aperfeiçoamento do instituto, que deve ser objeto de uma problematização muito mais complexa e intensa, capaz de suprir profundas lacunas ainda presentes. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é a criação de um projeto de lei que visa regulamentar cautelosamente o instituto da colaboração premiada no Brasil, com limites claros e precisos, de forma a conferir maior segurança jurídica às partes e restringir o alto nível de decisionismo do Ministério Público e do Poder Judiciário. Assim, a proposta legislativa tem como escopo garantir dos direitos fundamentais do investigado ou acusado e, também, intensificar a delação premiada como meio idôneo de obtenção de provas, técnica especial de investigação, útil à persecução criminal e ao combate à macrocriminalidade e à corrupção.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Projeto de lei. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT**

The Law N.º 13.964/19 changed substantially the Law N.º 12.850/13, containing several new devices important for better normatization e regulation for state's evidence. However, in spite of many positive changes, the new acquired legislation was not able to contemplate the legal security needed to improvement of the institute, that should be object of a problematization more complex and intense, able to supply deep gaps still present. Thus, the objective of the present work is the criation of a bill that will carefully regulate the state's evidences institue in Brazil, with clear and accurate limits, in order to provide greater legal certainty to the parties and restrict the high level of decision making by the Public Ministry and the Judiciary Power. Thus, the legislative proposal aims to guarantee the fundamental rights of the investigated or accused, also, to intensify the state's evidence as a suitable means of obtaining evidence, special investigation technique, useful for criminal prosecution and combating macrocriminality and corruption.

**Keywords:** State's evidence. Bill. Legal security.

## SUMÁRIO

<b>1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1. Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>1.2. Natureza jurídica da colaboração premiada .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3. A colaboração premiada como importante técnica especial de investigação e estratégia de defesa .....</b>	<b>11</b>
<b>1.4. A eficiência da colaboração premiada no combate à criminalidade de colarinho branco.....</b>	<b>12</b>
<b>1.5. Colaboração premiada como instituto jurídico internacional .....</b>	<b>15</b>
<b>1.6. A colaboração premiada no brasil e a insuficiência normativa.....</b>	<b>15</b>
<b>1.7. Alterações propostas e suas justificativas .....</b>	<b>17</b>
<b>1.7.1. Sigilo e confidencialidade durante todo o processo negocial .....</b>	<b>17</b>
<b>1.7.2. Limites à previsão de benefícios .....</b>	<b>18</b>
<b>1.7.3. Retratação do acordo.....</b>	<b>19</b>
<b>1.7.4. Parâmetros para a definição de benefícios .....</b>	<b>20</b>
<b>1.7.5. Personalidade do colaborador .....</b>	<b>21</b>
<b>1.7.6. Recuperação do produto e proveito do crime .....</b>	<b>21</b>
<b>1.7.7. Correção da redação para evitar insegurança jurídica.....</b>	<b>22</b>
<b>1.7.8. Impossibilidade de impugnação de acordo pelos delatados.....</b>	<b>23</b>
<b>1.7.9. Hipóteses de rescisão do acordo e o seu procedimento .....</b>	<b>23</b>
<b>1.7.10. Prazo de duração do acordo .....</b>	<b>24</b>
<b>1.7.11. Impugnação do acordo e da sentença pelo delator.....</b>	<b>24</b>
<b>1.7.12. Acordos firmados em sede de prisão cautelar .....</b>	<b>27</b>
<b>1.7.13. Ações civis de improbidade administrativa .....</b>	<b>29</b>
<b>2. PROJETO DE LEI Nº_: aprimora a regulamentação do instituto da colaboração premiada e revoga a seção I, capítulo II da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, modificada pela Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019 .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>42</b>



## 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1.2. Introdução

O Projeto de Lei n.º \_\_\_\_ tem como objetivo regulamentar mais prudentemente o instituto da colaboração premiada no Brasil, com limites claros e precisos, de forma a conferir maior segurança jurídica às partes e limitar o alto nível de decisionismo do Ministério Público e do Poder Judiciário. Essa proposta legislativa visa, ao mesmo tempo, garantir dos direitos fundamentais do investigado ou acusado e, também, intensificar a delação premiada como meio idôneo de obtenção de provas, técnica especial de investigação, útil à persecução criminal e ao combate à macrocriminalidade e à corrupção.

Nesse sentido, a colaboração (ou delação) premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação e estratégia de defesa por meio da qual o investigado ou acusado confessa seu envolvimento no fato delituoso e, para além, fornece aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal informações cabalmente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei. Em contrapartida, o investigado ou acusado recebe determinado prêmio legal. Dessa maneira, acusação e defesa estipulam um acordo, formalizando um autêntico negócio jurídico processual personalíssimo.<sup>1</sup>

Portanto, a colaboração premiada consiste em uma espécie de direito premial, que se constitui na possibilidade de diminuição da pena, substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e até mesmo o perdão judicial daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo criminal. Assim, para ter direito a um dos prêmios legais, o colaborador deve corroborar suas declarações com outros elementos de informação e de prova, capazes de identificar os demais coautores e partícipes da ação criminosa, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização, a localização de vítimas com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto ou proveito do crime.<sup>2</sup>

À vista disso, a colaboração premiada se apresenta como um mecanismo de resolução de ilícitos penais complexos e de graves consequências, construindo um forte espaço consensual no processo penal brasileiro e representando um instrumento de controle do Estado

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 520.

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 520.

contra a corrupção sistêmica e organizações criminosas, tal como se pôde observar na Operação Lava Jato.<sup>3</sup>

## 1.2. Natureza jurídica da colaboração premiada

A colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova (art. 2º do PL), já as declarações do colaborador servem diretamente como meio de prova (art. 17 do PL). Nessa lógica, o Ministro Dias Toffoli asseverou no habeas corpus n.º 127.483 que os meios de prova referem-se aos dados que integram o processo e que servirão diretamente ao convencimento do juiz. Já os meios de obtenção de prova, são os instrumentos para colheita de elementos de prova e não são, por si só, fontes de conhecimento.<sup>4</sup>

Conforme esse entendimento, somente as declarações de um colaborador não podem legitimar o recebimento de inicial acusatória, declaração de medidas cautelares reais ou pessoais e muito menos, uma condenação. Assim, as declarações devem ser associadas a outros indícios e provas que fundamentem e corroborem a autoria e materialidade dos delitos, pois o delator pode ter inúmeros motivos para mentir ou omitir a verdade.<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação.<sup>6</sup>

Nesse seguimento, o acordo de delação premiada em si tem natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo (art. 18 do PL), pois pactua uma contraposição de interesses, consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada**: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**. Rel.: Min. Dias Toffoli, 27 ago. 2015, p. 128. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>5</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 57.

<sup>6</sup> STF, **Rext. 213.937**, 1º T. Rel. Min Ilmar Galvão, j. 26.03.1999, v.u, DJ 25.06.1999, p. 30.

<sup>7</sup> DIDIER JR.; BOMFIM, Daniela. **Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/13)**: natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – Um diálogo com o Direito Processual Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). Processo penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 192.

Esse entendimento também foi acolhido no habeas corpus n.º 127.483, que, além disso, afirma que, como o acordo configura negócio jurídico personalíssimo, não é possível a sua impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Entretanto, em juízo, partícipes e coautores podem confrontar as declarações do colaborador e impugnam, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor.

### **1.3. A colaboração premiada como importante técnica especial de investigação e estratégia de defesa**

A relevância da colaboração premiada é indiscutível: através dessa importante técnica especial de investigação, a Polícia e o Ministério Público têm conseguido compreender e comprovar o funcionamento de esquemas criminosos complexos de corrupção e das novas formas de criminalidade que, provavelmente, jamais seriam revelados através dos meios tradicionais de investigação.<sup>8</sup> Ressalta-se, portanto, que não se trata da impotência do Estado para investigar e punir crimes do colarinho branco, e sim adequação à realidade fática no que diz respeito às organizações criminosas.

Para além de ser um instrumento útil sob a perspectiva do interesse investigatório do Estado, a colaboração premiada também pode ser um instrumento útil à satisfação dos interesses da própria defesa. De acordo com uma perspectiva da Análise Econômica do Direito, os seres humanos são seres racionais e que, portanto, possuem comportamentos previsíveis, sempre pautados na busca pela eficiência, ou seja, alcançar, do modo mais fácil e menos oneroso possível, seus interesses e objetivos.<sup>9</sup>

Sendo assim, quando o investigado ou acusado percebe que se encontra em uma situação de probabilidade de condenação definitiva e sujeito à altas penas privativas de liberdade, ele busca adotar teses defensivas como a colaborar com a acusação, tendo em vista a possibilidade de adquirir uma posição mais favorável ao seu interesse, no caso, submissão a penas mais brandas.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. **Duas faces da colaboração premiada:** visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/13. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 256.

<sup>9</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. **Análise econômica da colaboração premiada:** instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p. 38.

<sup>10</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. **Análise econômica da colaboração premiada:** instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p. 38.

Nessa perspectiva, compete ao investigado ou acusado, acompanhado de seu defensor, decidir se utilizará a estratégia defensiva comum, de negativa dos fatos, confrontando à acusação e assumindo o risco de uma condenação à penas altíssimas sobre a qual ele não terá nenhuma capacidade de controle, ou, decidir colaborar com a Justiça, discutir e negociar as sanções. Assim, defesa técnica deve adotar posturas racionais diante das probabilidades probatórias que se apresentam, recomendando aos seus clientes a celebração do acordo quando esta se revelar a melhor estratégia.

#### **1.4. A eficiência da colaboração premiada no combate à criminalidade de colarinho branco**

Para entender melhor o instituto jurídico da delação premiada, faz-se necessário uma distinção entre criminalidade de massa (clássica) e criminalidade organizada (moderna). A primeira se refere aos roubos, furtos, homicídios, estelionatos, extorsões, etc. São os crimes responsáveis pela superlotação do sistema prisional no Brasil e que, embora o Estado tente combatê-la, não consegue. Segundo Winfried Hassemer, para enfrentar a criminalidade de massa, exige-se uma política criminal voltada para a prevenção técnica, policiamento ostensivo, inovações na política de drogas, entre outras medidas.<sup>11</sup>

Já a criminalidade organizada se refere à criminalidade internacional, empresarial, industrial, ao tráfico internacional de drogas, crimes contra à ordem econômica, financeira e tributária, ou criminalidade de colarinho branco. Em relação a isso, Hassemer dispõe:

Em se tratando da criminalidade organizada, o Estado não sabe ao certo no que consiste e, dessa forma, não sabe como combatê-la. Sabe-se apenas que é algo altamente “explosivo”, representada, em regra, por uma gama de infrações penais sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, de forma que não há como chegar a ocorrência do delito ao conhecimento da autoridade pelo particular. Ademais, quando existem vítimas, nota-se a intimidação destas para que os delitos também não cheguem ao conhecimento da autoridade. Também dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por outro lado, em se tratando da criminalidade de massa, embora o Estado tente combatê-la, não consegue de forma adequada.

[...] a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção do Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. Nós conseguimos vencer a máfia russa, a máfia italiana, a máfia chinesa, mas não conseguimos vencer uma Justiça que esteja paralisada pela criminalidade organizada, pela corrupção [...].<sup>12</sup>

<sup>11</sup> HASSEMER, Winfried. **Segurança pública no Estado de Direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n.º. 5, jan-mar. - 1994, p. 55-69.

<sup>12</sup> HASSEMER, W. **Três temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 56.

Segundo Eduardo Araújo da Silva, as principais características do crime organizado (embora sejam variáveis) são: a) acumulação de poder econômico; b) alto poder de corrupção; c) necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente; d) alto poder de intimidação; pela prevalência da lei do silêncio; e) conexões locais e internacionais e divisão de territórios para atuação; f) estrutura piramidal das organizações e sua relação com a comunidade; g) cultura da supressão de provas. A mesma dificuldade se verifica no delito de corrupção, que possui características específicas que dificultam a sua apuração, em especial por se tratar de delito que, em geral, não deixa vestígios, é secreto e sem vítima determinada.<sup>13</sup>

Salienta-se que os crimes de colarinho branco comprometem o próprio Estado Democrático de Direito, pois ofendem bens jurídicos que dizem respeito à direitos e interesses difusos, isto é, que pertencem a uma ordem indeterminável de pessoas, tornando o dano transindividual, imensurável e indetectável.<sup>14</sup>

Nessa perspectiva, os crimes econômico-empresariais se opõem aos objetivos constitucionais, pertinentes ao desenvolvimento e à justiça social. Por transgredir bens jurídicos difusos - como a ordem econômica, a ordem tributária, o meio ambiente, a Administração - a criminalidade econômica é muito mais danosa para a sociedade do que a criminalidade tradicional.<sup>15</sup>

A corrupção, um dos principais macrocrimes, destrói a confiança da população nas instituições públicas e no regime democrático. Essa modalidade criminosa afeta o Estado, a economia e a sociedade como um todo e seus efeitos são sentidos diretamente pelos cidadãos, usuários dos diversos serviços públicos nas áreas da saúde, educação, segurança pública, meio ambiente. O desvio de dinheiro público rebaixa o nível da qualidade de vida das pessoas, promovendo um enorme retrocesso social.<sup>16</sup>

À vista disso, pode-se entender que nos crimes de colarinho branco todo o esquema, normalmente, tem aparência de legalidade, sendo, portanto, essencial a delação no processo investigativo. Ou seja, a delação premiada se tornou crucial e fundamental para a elucidação e

---

<sup>13</sup> DA SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei n. 12850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

<sup>14</sup> SILVA, Carlos Eduardo Alves da. **A crise na valoração dos bens jurídicos supraindividuais nos crimes do colarinho branco**. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p. 49-55.

<sup>15</sup> SILVA, Carlos Eduardo Alves da. **A crise na valoração dos bens jurídicos supraindividuais nos crimes do colarinho branco**. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p. 49-55.

<sup>16</sup> SILVA, Carlos Eduardo Alves da. **A crise na valoração dos bens jurídicos supraindividuais nos crimes do colarinho branco**. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p. 49-55.

punição de crimes que antes, provavelmente, ficariam impunes.<sup>17</sup> Segundo Bruno Barros de Assunção, no livro “Sistema de Justiça Criminal”:

[...] no contexto da macrocriminalidade, é pouco provável, ou mesmo impossível, estender a investigação a fim de alcançar a totalidade dos participantes e a máxima extensão de seu alcance, sem que haja a cooperação de alguém que pertence à organização e, portanto, por vivenciá-la, possa trazer informações de outra forma inalcançáveis.<sup>18</sup>

Deve-se lembrar ainda que, nesse tipo de criminalidade não há testemunhas presenciais e as únicas pessoas que podem fornecer informações são os próprios envolvidos. Dessa forma, as organizações criminosas tornaram-se um dos maiores desafios da sociedade atual, afrontando o aparato estatal, já que, com todas as tecnologias disponíveis, esse crime não respeita limites técnicos nem geográficos.<sup>19</sup> De acordo com Nicolao Dino:

A criminalidade organizada tem acompanhado de perto o desenvolvimento tecnológico-científico. Cada vez mais, sofisticam-se as práticas de corrupção e os mecanismos de ocultação da sonegação, da lavagem de dinheiro, de evasão de divisas, de fraudes em mercados de capitais, dentre outras práticas ilícitas. E quanto mais complexa for a empreitada criminosa, mais difícil será a obtenção da prova. Por tudo isso, é necessário incentivar o criminoso a contribuir com o Estado, ainda que em troca de um benefício proporcional à colaboração levada a cabo.<sup>20</sup>

Por conseguinte, devido a ineficiência do Estado em investigar e punir, através dos meios tradicionais de investigação, a criminalidade moderna, faz-se necessário a implementação de novos meios e métodos para a correta aplicação da lei penal. Justamente por isso, a colaboração premiada surge como instrumento que permite o enfrentamento eficaz dessas novas formas de criminalidade, visando permitir uma persecução penal eficiente e, sobretudo, melhorar a qualidade do material probatório produzido.<sup>21</sup> Segundo Frederico Valdez Pereira, esse fenômeno é denominado “emergência investigativa”, isto é, a incapacidade de as técnicas comuns de investigação serem eficientes no combate ao crime organizado, pois foram

<sup>17</sup> SEIXAS, Taysa Matos; SOARES, Lianne Macedo Soares. **Delação premiada:** culpada ou inocente. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 475.

<sup>18</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. **Análise econômica da colaboração premiada:** instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). *Sistema de Justiça Criminal*. Brasília: ESMPU, 2018, p. 27.

<sup>19</sup> SEIXAS, Taysa Matos; SOARES, Lianne Macedo Soares. **Delação premiada:** culpada ou inocente. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 475.

<sup>20</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa:** possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.). *A prova no enfrentamento à criminalidade*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 444-445.

<sup>21</sup> DA SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações Criminosas:** aspectos penais e processuais penais da Lei 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

moldadas sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura individual de lesão cometida por sujeito ativo e passivo também individualizados.<sup>22</sup>

Nesse sentido, o procurador-regional da República, Douglas Fischer, declarou:

Na delação, a prova é circunstancial. Ou seja, eu preciso reunir elementos que comprovem determinado fato. Não é como um homicídio, em que se tem o corpo, a arma do crime, o vídeo da rua. Se não chegar alguém e me dizer que aquilo é propina, como é que vou saber? É impossível, se todo esquema tem a aparência de legalidade.

<sup>23</sup>

### 1.5. Colaboração premiada como instituto jurídico internacional

Diante de todo exposto, vale ressaltar que a colaboração premiada é um instituto jurídico amplamente utilizado nos Estados Unidos (*plea bargain*) e também na Itália (*patteggiamento*), no que diz respeito à campanha contra a máfia e ao combate ao crime organizado.

Nessa perspectiva, a preocupação internacional no confronto à *macrocriminalidade* originou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ambas assinadas pelo Estado brasileiro, integradas ao ordenamento jurídico interno, conforme Decreto n. 5.015/04 e Decreto n. 5.687/06, respectivamente.<sup>24</sup>

Ambas as Convenções internacionais supracitadas informam que os Estados-Membros devem buscar mecanismos que incentivem e estimulem as pessoas que participem (ou tenham participado) de organizações criminosas a colaborar com a persecução penal para o desmantelamento da atividade criminosa, fornecendo elementos e meios de prova – Convenção de Palermo (art. 26)<sup>25</sup> e Convenção de Mérida (art. 37)<sup>26</sup>.

### 1.6. A colaboração premiada no Brasil e a insuficiência normativa

<sup>22</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada** – legitimidade e procedimento. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 79-80.

<sup>23</sup> FISCHER, Douglas. **Se não me disserem que aquilo é propina, como vou saber?** Revista Veja, 1905/2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/se-nao-me-disserem-que-aquilo-e-propina-como-vou-saber-diz-procurador-da-lava-jato-sobre-importancia-das-delacoes/>. Acesso em 14/10/2019.

<sup>24</sup> FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. **Aspectos críticos da colaboração premiada**. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 324.

<sup>25</sup> **Convenção de Palermo**. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 06 de março de 2020.

<sup>26</sup> **Convenção de Mérida**. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em 06 de março de 2020.

A colaboração premiada não é um instrumento novo no sistema jurídico brasileiro. Tal instituto já estava previsto em diversas legislações e atualmente está inserido na seção I, capítulo II da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.<sup>27</sup> Importante ressaltar também que, desde a entrada em vigor da supracitada lei, a constitucionalidade da colaboração premiada foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus n.º 90.688.<sup>28</sup>

No entanto, em 24 de dezembro de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, foi aprovada a Lei n.º 13.964, a popular Lei Anticrime. Tal regulamentação se originou de uma proposta do ex-juiz federal e ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, e sofreu diversas alterações em seu texto original antes de ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

A Lei n.º 13.964/19 alterou substancialmente, inclusive, a Lei n.º 12.850/13, contendo diversos novos dispositivos altamente importantes para a melhor normatização e regulação da colaboração premiada. Todavia, apesar de diversas mudanças positivas, a recém-adquirida legislação não foi capaz de contemplar a segurança jurídica necessária ao aperfeiçoamento do instituto, que deve ser objeto de uma problematização muito mais complexa e intensa, capaz de suprir profundas lacunas ainda presentes. Ademais, a legislação apresenta-se confusa e mal organizada no que diz respeito aos artigos, incisos e parágrafos, que deveriam estar melhor arranjados e estruturados.

Dessa forma, ao banalizar tal instituto jurídico pela falta de limites claros e precisos acerca da negociação, a legislação acaba dando origem à insegurança jurídica e a cláusulas inconstitucionais, que ferem irrazoavelmente as garantias e direitos fundamentais e o devido processo penal, além de restringir a operatividade repressiva do sistema penal.

Existem diversas questões e perguntas não respondidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que faz com que o Ministério Público, a autoridade policial e o juiz tenham alto nível de decisionismo, invadindo a esfera de atuação do Poder Legislativo, criando outro Direito Penal, outro Direito Processual Penal e contrariando o princípio democrático básico de separação dos poderes.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. **Aspectos críticos da colaboração premiada**. In: ESPIÑERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 325.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.688**. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, 12 fev. 2008.

<sup>29</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury.; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Delação Premiada no Limite: A controversa justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 28.



A falta de segurança jurídica pode acabar por desestimular criminosos a realizarem um acordo de colaboração premiada com a Justiça, o que restringe a atuação dessa importante técnica especial de investigação. Conseqüentemente, a eficiência do sistema punitivo em relação aos criminosos de colarinho branco – que já não é alta – vai decrescer mais ainda. Ademais, a falta de delimitação precisa dos mecanismos negociais faz com que cláusulas inconstitucionais sejam inseridas nos acordos, restringindo a atuação dos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, é evidente o fato de que a Lei n.º. 13.964/19 não trouxe a suficiência normativa clara e precisa acerca dos limites negociais, pois ainda existem muitas lacunas para serem preenchidas, principalmente no que diz respeito as garantias e direitos fundamentais, a regulação do processo em si e, conseqüentemente, a segurança jurídica e ao devido processo legal. De acordo com Alexandre Wunderlich, professor de Direito Penal:

Indiscutivelmente, a colaboração premiada é instrumento útil, eficaz e necessário para a atividade persecutória Estatal, mas é fundamental evitar que o instituto acarrete (mais) déficit de garantias em nosso já desgastado sistema processual. É preciso controle, segurança e confiabilidade legítima do Estado.<sup>30</sup>

Assim, devido a relevância da delação premiada para o desmantelamento das organizações criminosas, a importância desse Projeto é, portanto, estruturar uma nova lei, conforme o Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório previsto na Constituição Federal, com filtros visando à melhor delimitação da delação premiada e o devido processo penal.

À vista disso, a nova legislação deve assumir uma postura crítica de análise cautelosa dos contornos da delação, afugentando a inserção de mecanismos negociais muito amplos, dando efetividade e segurança jurídica ao instituto.

## **1.7. Alterações propostas e suas justificativas**

### **1.7.1. Sigilo e confidencialidade durante todo processo negocial**

Na proposta legislativa foram acrescentados diversos dispositivos (art. 5º; art. 13, §2º; art. 16 e art. 29) visando o máximo de sigilo e confidencialidade de todo procedimento negocial

---

<sup>30</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada**: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

de forma mais clara e confiável, garantindo uma maior previsibilidade e transparência. A quebra do sigilo da colaboração resulta em inevitáveis prejuízos não só para a eficiência da investigação, mas também no que diz respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem tanto do delator, quanto do delatado. Tais direitos da personalidade estão previstos na Constituição Federal (art. 5º, X) e estão intimamente relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Nesse sentido, vale salientar que a mídia é uma parte externa ao jogo processual e, infelizmente, altamente influente nas decisões da Justiça brasileira. Dessa forma, caso o sigilo das informações pertencentes ao processo negocial seja rompido, depois de exorbitantemente atacado pela mídia, resta pouco ao réu absolvido. Ou seja, o uso ostensivo dos meios de comunicação em massa, com a exposição da vida privada e da imagem dos acusados - ou meros indiciados - reduz ou anula o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência, fundamentais no Estado Democrático de Direito.<sup>31</sup> De acordo com Décio Franco David e Luiza Borges Terra:

Na prática, o que se nota, é que a mídia acaba por oferecer um Direito Penal e um Processo Penal do Espetáculo em que as informações dos acusados e os acordos de delação premiada seguindo as formalidades descritas deixam de ser importantes. E, assim, a legalidade é substituída, pouco a pouco, pela aversão aos acusados, que, desde logo, perdem sua condição de inocência e passam a receber a rotulação de culpa, ao tempo em que os advogados de defesa passam a figurar como responsáveis e culpados por aqueles não estarem presos.<sup>32</sup>

Dessa forma, deve-se buscar, rigorosamente, mecanismos de proteção das informações apresentadas antes e durante a assinatura ou homologação do acordo, pois existe um elevado risco de vazamento, com graves consequências para o desenvolvimento da persecução penal e do resguardo dos direitos do delator e dos delatados.

### **1.7.2. Limites à previsão de benefícios**

De acordo com o advogado Aury Lopes Jr. e o juiz federal Alexandre de Moraes da Rosa, existe uma banalização em relação à delação premiada em decorrência da ausência de

<sup>31</sup> LANA, Marcelo Magalhães. **Não há defesa efetiva após imagem veiculada na mídia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-abr-25/nao-defesa-efetiva-imagem-veiculada-criminoso-midia>>. Acesso de 06 de março de 2020.

<sup>32</sup> DAVID, Décio Franco; TERRA, Luzia Borges. **Sigilo e delação premiada**: o tecer das teias da tarântula midiática. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 313.

limites claros e precisos acerca da negociação, de forma que a Lei 12.850/13 não tem suficiência regradora, o que é uma grande afronta ao princípio da legalidade.<sup>33</sup>

À vista disso, foi adicionado o parágrafo 7º ao artigo 8º (em complementação ao inciso II do art. 10 que foi previsto pela Lei n.º 13.964/19), visto que, segundo Sérgio Rodas, embora a legislação defina precisamente os possíveis prêmios cabíveis ao colaborador, acordos da Operação Lava Jato foram firmados com a previsão de benefícios totalmente extralegais, como o cumprimento de penas inferiores ao permitido pela redução regulada, em regimes de execução inexistentes no ordenamento brasileiro e até a autorização de liberação de bens oriundos das atividades ilícitas, que foram “doados” aos delatores ou a seus familiares, configurando uma prática totalmente incompatível ao princípio da legalidade.<sup>34</sup>

### 1.7.3. Retratação do acordo

Alteração importantíssima trazida por este Projeto de Lei diz respeito ao art. 10. Nesse sentido, a Lei n.º 13.964/19 afirma em seu art. 4º, §10: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. Pode-se detectar dois problemas no dispositivo: (i) o artigo não estabeleceu limites temporais à retratação do acordo, deixando em aberto quando esta poderia ocorrer, antes ou depois da homologação; e (ii) o Ministério Público pode retratar-se da proposta e continuar utilizando de todas as provas e informações oferecidas pelo delator contra os delatados, sendo impedido apenas de utilizar as provas autoincriminatórias utilizadas exclusivamente em desfavor do delator.

Dessa forma, a nova redação oferecida por este Projeto de Lei (art. 10) visa (i) estabelecer limites temporais à retratação do acordo, que poderá ocorrer somente até a homologação, e (ii) impedir que quaisquer das provas e informações produzidas pelo colaborador possam ser utilizadas pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia.

O fundamento de tais alterações se baseiam na segurança jurídica do ato, pois o Ministério Público (ou o delegado de polícia) poderia, satisfeita a colaboração já efetuada pelo investigado (ou acusado), indiscriminada e unilateralmente, retratar-se da negociação. Com

---

<sup>33</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>34</sup> RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da "lava jato" violam Constituição e leis penais. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>. Acesso em: 14 out. 2019.

isso, a acusação conquista uma enorme vantagem na persecução penal, podendo utilizar-se da má-fé e das provas voluntariamente trazidas pelo colaborador ao processo criminal.<sup>35</sup> Segundo Pereira, Salles e Bitencourt:

Assim, após elaborado e prestadas as informações de boa-fé pelo acusado, a acusação poderá optar por desistir da colaboração, sendo possível o uso desta contra todos os outros acusados, exceto contra o colaborador. É mais, eximindo-se de conceder ao colaborador os benefícios que lhe são devidos. Trata-se de verdadeira traição antiética e legalizada, praticada pelo próprio Estado. Configura-se tal hipótese em ofensa grave à dignidade humana, fazendo com que o acusado se torne um instrumento, objetificado pelo poder punitivo estatal, numa visão kantiana.<sup>36</sup>

Portanto, se houver retratação do acordo, por quaisquer das partes, toda prova produzida deve obrigatoriamente ser extraída dos autos da persecução penal, sob pena de nulidade. Assim, busca-se trazer mais segurança jurídica ao colaborador, ao passo que se reduz o nível de decisionismo do Ministério Público.<sup>37</sup>

#### 1.7.4. Parâmetros para a definição de benefícios

Dando continuidade, foi acrescentado o parágrafo 2º ao art. 11, tendo como objetivo criar parâmetros objetivos e eficazes para que o juiz decida, motivadamente, com critérios explícitos na lei, quais serão as sanções premiais a que o colaborador terá direito. O Ministério Público é responsável por sugerir as sanções, mas é o juiz quem decide.

Ademais, busca-se limitar a inserção de amplas possibilidades de negociações sobre a sanção criminal premial e o poder discricionário do julgador. Isto é, a realização da colaboração premiada deve-se guiar por critérios pautados pela legalidade, com requisitos, pressupostos, possíveis benefícios e obrigações previamente definidas em lei. Dessa forma, não há discricionariedade, mas submissão aos critérios normativos. Somente assim fomenta-se um sistema criminal pautado pela segurança e pela previsibilidade da negociação, garantindo um tratamento paritário entre os perseguidos pelo poder punitivo estatal.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. **Aspectos críticos da colaboração premiada**. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 335.

<sup>36</sup> PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENCOURT, Mateus Salles. **Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito**. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 335.

<sup>37</sup> FILHO, J. Maurício C. Mattos; URANI, Marcelo Fernandez. **Aspectos críticos da colaboração premiada**. In: ESPINERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 335.

<sup>38</sup> VASCONCELOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 182.

Considerando-se que o regime da colaboração premiada deve respeitar a legalidade, se houver o cumprimento dos pressupostos e requisitos no caso concreto, consolida-se o direito subjetivo do imputado à colaboração premiada, que deverá ser assegurado pelo Judiciário. Se houver cooperação efetiva, em atenção ao determinado no acordo, também configura-se o direito do imputado à concessão dos prêmios, nos termos pactuados anteriormente.

### 1.7.5. Personalidade do colaborador

O art. 12 foi adicionado apenas com o propósito de positivizar o entendimento firmado no habeas corpus n.º 127.843 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de que a personalidade do colaborador, bem como a confiança que Estado possui dele, não podem ser valoradas como requisitos de validade do acordo, visto que é “natural” que os componentes de uma organização criminosa, em tese, possuam personalidades desajustadas ao convívio social, voltada à prática de ilícitos penais graves. Ademais, o instituto da colaboração premiada teria sua função esvaziada caso sua aplicação fosse voltada apenas para agentes de perfil psicológico favorável.

39

Assim, a confiança do agente colaborador “é construída objetivamente a partir da fidedignidade das informações por ele prestada, dos elementos de prova que concretamente vierem a corroborá-las e de sua efetividade para as investigações”.<sup>40</sup>

Dessa forma, a personalidade deve constituir vetor a ser considerado no estabelecimento de cláusulas e condições do acordo, notadamente na escolha da sanção premial, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz, na sentença condenatória.

### 1.7.6. Recuperação do produto e proveito do crime

Como já explicitado anteriormente, a criminalidade organizada sofisticada suas práticas de corrupção e seus mecanismos de ocultação, sonegação, lavagem de dinheiro, evasão de

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de agosto de 2015, p. 42. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 03 jan. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de agosto de 2015, p. 42. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 03 jan. 2020.

divisas, fraudes em mercados de capitais, dentre outras práticas ilícitas, evoluindo conforme o desenvolvimento tecnológico-científico.<sup>41</sup>

À vista disso, foi acrescentado à proposta o art. 14, que destina-se a recuperar, em sua totalidade, os produtos e proveitos das infrações cometidas, além de trazer sanções e graves consequências caso o colaborador, dolosamente, omita seus bens, patrimônios e recursos. Essa obrigação também estava prevista em diversos acordos de colaboração premiada, com redações diversas, como nos de Paulo Roberto Costa, Francisco de Assis e Silva, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho.<sup>42</sup>

### 1.7.7. Correção da redação para evitar insegurança jurídica

Mais uma mudança proposta diz respeito à redação do §2º do art. 7º pela Lei n.º 12.850/13, que declara:

Art. 7º, §2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Todavia, a redação confusa do dispositivo não permite identificar com clareza e segurança de quem é o defensor mencionado, se é do delator, do delatado ou de ambos. Portanto, o que se propõe é somente a alteração da escrita, com o objetivo de evitar interpretações divergentes e, conseqüentemente, insegurança jurídica. Dessa forma, a letra da lei passaria a ser:

Art. 16, §2º. Após o recebimento das denúncias, deve-se assegurar aos defensores do delator e dos delatados, no interesse do seu respectivo representado, vista do acordo, seus anexos, depoimentos e provas que digam respeito ao seu direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento, nos termos da súmula vinculante n.º14 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pode-se compreender que ambos os defensores, tanto do delator quanto do delatado, devem ter amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do

<sup>41</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa**: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.). *A prova no enfrentamento à criminalidade*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 444-445.

<sup>42</sup> **Acordo de Paulo Roberto Costa**. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

direito de defesa - devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento, nos termos da súmula vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal -, objetivando garantir a estes os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

### 1.7.8. Impossibilidade de impugnação do acordo pelos delatados

Também incorporado à proposta legislativa, o art. 18 já estava consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus n.º 127.483, porém não foi transcrito para Lei n.º 13.964 de 2019.<sup>43</sup>

Como já dito anteriormente, o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo e de acordo com o princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta neque prodest*), o acordo personalíssimo não vincula coautores ou partícipes delatados pelo colaborador e não atinge diretamente suas esferas jurídicas, portanto, não pode ser impugnado por estes, mesmo que seus nomes estejam expressamente descritos. Assim, os efeitos do acordo de colaboração premiada se produzem apenas em relação às partes, isto é, àqueles que manifestam a sua vontade, não afetando terceiros, estranhos ao negócio jurídico.<sup>44</sup> Segundo o Min. Dias Toffoli:

Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.<sup>45</sup>

Isto é, não sendo parte no acordo, terceiros não podem postular a invalidade da colaboração. Porém, nos procedimentos que se apresentarem como investigados ou acusados, os coautores ou partícipes delatados possuirão legitimidade para confrontarem, em juízo, as declarações do colaborador, bem como impugnarem, a qualquer tempo, as medidas restritivas

<sup>43</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2 ed., 2017, p. 53.

<sup>44</sup> FRANK, Roberta Sinigoi Seabra de A. **Contrato também tem função social**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/contrato-respeito-partes-envolvidas-exerce-funcao-social>. Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**. Rel.: Ministro Dias Toffoli, 27 ago. 2015, p. 128. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 03 jan. 2020.

de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. Trata-se da garantia ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao confronto.

### 1.7.9. Hipóteses de rescisão do acordo e o seu procedimento

No que diz respeito ao art. 19, trata-se de um dos mais importantes e que até então não estava previsto em nenhuma normativa do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n.º 13.964/19 não tratou de indicar as hipóteses de rescisão do acordo, como se daria tal procedimento e nem quais seriam as consequências imputáveis a cada uma das partes.

O único momento em que se cita “rescisão do acordo” é no §17 do art. 4º da Lei n.º 12.850/13 (já modificada pela Lei n.º 13.964/19): “O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração”. Entretanto, a vagueza e a falta de limites claros e precisos banaliza a colaboração premiada, devendo ser objeto de uma problematização muito mais complexa.<sup>46</sup>

Como exemplo da insegurança jurídica que assola os acordos de colaboração premiada, pode-se citar o atual caso o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Segundo o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, existem elementos que indicam que Cabral oculta patrimônio e que não entregou informações suficientes para colaborar de modo efetivo com as investigações. Assim, Aras recorreu ao Supremo Tribunal Federal para que o Ministro Edson Fachin reverta a própria decisão de homologação do acordo firmado entre o ex-governador e a Polícia Federal e revogue a validade da colaboração premiada. O acordo de colaboração de Cabral foi firmado em dezembro de 2019 e permanece em sigilo.<sup>47</sup>

Nesse sentido, de acordo com Lopes e Rosa discorrem que a rescisão não pode decorrer da vontade unilateral, devendo-se apurar a efetiva violação dos termos pactuados:

O que se deverá avaliar, diante da dimensão da delação, é a violação da boa-fé, para não se excluir a validade do instituto da delação por questões irrelevantes, a saber, o descumprimento deverá ser capaz de excluir o núcleo do termo de delação, sob pena de levar o instituto ao descrédito e desencorajar novos delatores. [...]

<sup>46</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Delação Premiada no Limite: A controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 27.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Mariana; D’Agostino, Rosanne. **Procurador-geral pede ao STF que delação de Cavral perca a validade**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/11/aras-recorre-da-homologacao-da-delaacao-de-sergio-cabral.ghtml>. Acesso em: 06 mar. 2020.



Isso por que a partir da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, eventual erro ou falta de informações corroboradoras de pequena parcela do conteúdo delatado, pode significar a deslealdade do Estado, via resolução do termo de acordo de delação.<sup>48</sup>

À vista disso, até então não existe previsão sobre em que hipóteses o acordo seria rescindido, quais seriam as consequências para a parte culpada pela rescisão, como se daria esse procedimento, o que aconteceriam com os benefícios pactuados e as provas já oferecidas à acusação pelo colaborador. Isto é, o delator e seus defensores não possuem conhecimento de quais são e como se dão as normas, pois elas não existem, e se existem não estão claras o suficiente.

Portanto, ressalta-se mais uma vez a importância deste Projeto de Lei, que busca delimitar muito bem as regras do jogo, em respeito ao princípio da legalidade e do devido processo penal.

#### **1.7.10. Prazo de duração do acordo**

Foi acrescentado um dispositivo que versa sobre o prazo de duração do acordo (art. 20). Tal cláusula está prevista em diversos acordos de colaboração premiada já celebrados, como nos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho. Entretanto, não está prevista nem no acordo de Francisco de Assis e Silva e nem no de Lúcio Bolonha Funaro.

Nessa perspectiva, os acordos de colaboração premiada preveem renúncia a direitos, além de obrigarem o colaborador e o investigador/acusador a diversas condições, isto é, se trata de um contrato oneroso. Dessa forma, sem a previsão de cláusula de duração do acordo, pressupõe-se que ele deverá ser cumprido até quando? O colaborador renunciaria aos seus direitos para sempre? Teria que colaborar com o Ministério Público ou o delegado de polícia por toda eternidade?

Assim, tal disposição revela-se extremamente importante, de forma a garantir segurança jurídica às partes e garantir dos direitos fundamentais do investigado ou acusado.

#### **1.7.11. Impugnação do acordo e da sentença pelo delator**

---

<sup>48</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Delação Premiada no Limite: A controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 27.

Entre os inúmeros pontos criticados nos acordos de colaboração premiada, principalmente no contexto da Operação Lava Jato, estão as cláusulas que preveem renúncia generalizada a recursos e a habeas corpus por parte do colaborador.

Nesse sentido, pode-se considerar que um acordo é cumprido ao longo do tempo, dessa forma, poderão aparecer omissões, contradições e até ambiguidades referentes ao objeto do pactuado, possibilitando diversas formas de interpretação e, conseqüentemente, impugnações por parte dos contratantes. Dessa forma, questões omissas, contraditórias e ambíguas podem e devem ser objeto de impugnação, desde que causem real prejuízo ao direito do contratante.<sup>49</sup>

Ademais, é possível que surjam dúvidas a respeito da tipicidade aplicável aos fatos narrados nos anexos, o que dá ao colaborador o direito de discutir perante o Judiciário. Ou seja, existem diversas hipóteses em que cláusulas pactuadas podem ensejar uma impugnação.<sup>50</sup>

Assim, a renúncia vaga e genérica previamente fixada em cláusula própria de acordo de colaboração premiada do direito de discutir e de impugnar o acordo por parte do colaborador não é compatível com a Constituição Federal (art. 5º, LV e XXXV) e nem com a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2, letra “h”), pois inviabiliza por completo o controle dos acordos pelos tribunais superiores, fomentando a prática de acordos ilícitos.<sup>51</sup>

Todavia, renunciar de forma não genérica a recursos em acordos de colaboração premiada é medida lógica que decorre da autonomia da vontade do indivíduo e da própria vedação a comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), princípio altamente relacionado com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.<sup>52</sup>

De acordo com o princípio, uma parte não pode adotar um comportamento contraditório àquele adotado anteriormente, causando surpresa à outra parte, ou seja, uma parte não deve celebrar um acordo de colaboração premiada e depois impugná-lo. O que se busca com isso é proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 27.

<sup>50</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 27.

<sup>51</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 26.

<sup>52</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa. **Renúncia a recursos e a habeas corpus nos acordos de colaboração premiada**. SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMMPU, 2018, p. 127.

<sup>53</sup> MACHADO, Laura de Almeida. **A proibição dos comportamentos contraditórios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258391/a-proibicao-dos-comportamentos-contraditorios>. Acesso em: 06 mar. 2020.

Nessa perspectiva, de acordo com os autores Andrei Borges de Mendonça e Fernando Lacerda Dias, eventuais cláusulas onde o réu renuncia ao direito de não recorrer em teses que estejam em contradição com o próprio acordo celebrado são plenamente constitucionais:

Vale aqui frisar que o compromisso de não recorrer deve estar em consonância com o princípio do consenso, de modo que assunção desse compromisso não proíbe todo e qualquer recurso, mas apenas daqueles que estejam em confronto com o interesse convergente das partes.<sup>54</sup>

Dessa maneira, cláusulas que preveem a renúncia a recursos ou habeas corpus nos acordos de colaboração premiada devem ser lidas sem que impeçam ao colaborador impugnar pontual e judicialmente questões advindas no curso do processo ou na sentença, sem que se configure, com isso, a quebra do acordo. Assim, o réu-colaborador deve ter o direito de impugnar o acordo se o Ministério ou o juiz o descumprirem, sem ter como consequência a rescisão do acordo.

Se, todavia, o colaborador descumprir o acordo, interpondo recursos ou imperando habeas corpus injustificadamente, com o propósito de protelar o fim do processo, configura-se causa de rescisão do acordo de colaboração premiada imputável ao colaborador.<sup>55</sup>

Da mesma forma, o parágrafo único afirma que se houver impugnação por recurso ou habeas corpus da decisão judicial que observar os termos do acordo homologado, deve haver rescisão do acordo, sendo de direito do colaborador impugnar apenas naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo ou por descumprimento do acordo pelo Ministério Público ou pelo Juízo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos. Tal entendimento prestigia a boa-fé que deve reger as convenções e refuta a realização de comportamentos contraditórios.<sup>56</sup>

Portanto, caso o colaborador cumpra integralmente o acordo, ele possuirá o direito subjetivo à sanção premial e o direito de exigi-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

<sup>54</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada**: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). *Colaboração Premiada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 26.

<sup>55</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa. **Renúncia a recursos e a habeas corpus nos acordos de colaboração premiada**. SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). *Sistema de Justiça Criminal*. Brasília: ESMPU, 2018, p. 133-134.

<sup>56</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa. **Renúncia a recursos e a habeas corpus nos acordos de colaboração premiada**. SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). *Sistema de Justiça Criminal*. Brasília: ESMPU, 2018, p. 131.

### 1.7.12. Acordos firmados em sede de prisão cautelar

Outra questão muito polêmica diz respeito à celebração de acordos de colaboração premiada com investigados ou acusados presos cautelarmente.

Segundo a lei, a celebração de acordos de colaboração premiada deve ser feita de forma voluntária. Dessa forma, decretar prisão preventiva como forma de coagir o investigado ou acusado a aderir à colaboração, com evidente constrangimento situacional e fomento ao processo penal do espetáculo, é medida absolutamente ilegal, visto que a função da prisão cautelar é deslocada de sua previsão legal para se transformar em aparência de segurança pública.<sup>57</sup>

Nesse sentido, existe um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional (PL 11.156/2018), de autoria dos deputados Wadih Damous e Paulo Teixeira, que visa proibir a homologação de acordo de colaboração premiada firmado por quem esteja preso.<sup>58</sup>

Porém, restringir injustamente que um investigado ou acusado preso cautelarmente tenha a possibilidade de firmar acordo de colaboração premiada e de obter sanções premiaias por seu cumprimento ofende o direito constitucional à ampla defesa daquele indivíduo que, devidamente acompanhado por seu defensor, pretende adotar a colaboração premiada como melhor estratégia de defesa.<sup>59</sup>

À vista disso, entende-se que, se a colaboração for feita durante o período em que o delator se encontrar preso, seja temporária, seja preventivamente, tal circunstância, por si só, não a anula necessariamente, pois a prisão, desde que legalmente decretada, segundo às normas do Código de Processo Penal, não tem a capacidade de anular a voluntariedade do colaborador, devidamente assistido por seu defensor. Tanto isso é verdade que, mesmo que esteja preso por força de sentença condenatória, o imputado poderá formalizar, após seu trânsito em julgado, um acordo de colaboração premiada (art. 8º, §5º).<sup>60</sup>

<sup>57</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Delação Premiada no Limite**: A controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: EMais, 2018, p. 142-146

<sup>58</sup> **Projeto de Lei n.º 11.156/2018.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1699204&filename=PL+11156/201](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1699204&filename=PL+11156/201). Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>59</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. **Análise econômica da colaboração premiada**: instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Org.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018, p.16 e 17.

<sup>60</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. **Análise econômica da colaboração premiada**: instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Org.). Sistema de Justiça Criminal. Brasília: ESMPU, 2018,

Entretanto, a colaboração pode vir a ser anulada se a prisão for decretada sem observância dos requisitos processuais, visto que, dessa forma, o delator encontra-se submetido a constrangimento ilegal, impossibilitado de expressar a sua vontade livremente.<sup>61</sup>

### 1.7.13. Ações cíveis de improbidade administrativa

Como já elucidado no tópico 1.4., as características do crime organizado também se aplicam aos delitos contra a Administração Pública. Sendo assim, a dificuldade na obtenção de provas suficientes para embasar uma sentença condenatória criou a necessidade de aplicabilidade do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa, como foi acrescentado ao §6º do art. 8º deste PL. Nesse sentido, afirma Sérgio Moro:

Registre-se que crimes contra a administração pública são cometidos às ocultas e, na maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes. Conforme Piercamilo Davigno, um dos membros da equipe milanesa da operação *mani pulite*: A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais.<sup>62</sup>

Ademais, com a aprovação da Lei n.º 13.964/19, as ações de improbidade administrativa passaram a admitir a celebração de acordo de não persecução cível. Portanto, não se vislumbra mais qualquer empecilho legal na aplicação da delação premiada nos casos de improbidade administrativa. Segundo Cherubini:

Ao não se admitir a delação premiada na seara de improbidade administrativa, retrai-se a intenção de colaboração do agente público ou do terceiro e não se obtêm dados que somente seriam conhecidos com o completo esclarecimento do esquema da organização.<sup>63</sup>

Dessa forma, se na colaboração com o Estado nas ações de improbidade administrativa, fossem garantidos os benefícios da delação premiada, haveria um avanço na investigação e na instrução e processual, obtendo-se informações e provas essenciais que, possivelmente, não seriam conseguidos de outra forma. Ou seja, não se permitir a aplicabilidade

<sup>61</sup> ASSUNÇÃO, Bruno Barros de. Análise econômica da colaboração premiada: instrumento de investigação e estratégia de defesa. In: SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Org.). **Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: ESMPU, 2018,

<sup>62</sup> MORO, Sérgio Fernando Moro. Considerações Sobre a Operação Mani Pulite. **Revista CEJ, Brasília**, n 26, p. 56-62, jul. /set., 2004.

<sup>63</sup> CHERUBINI, Karina Gomes. A ampliação da delação premiada aos atos de improbidade administrativa. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1519, 2007, p. 1.

da delação premiada na seara administrativa, significa, muitas vezes, deixar de tutelar bem jurídico primordial, como a moralidade administrativa, em garantia da impunidade.<sup>64</sup>

Nessa perspectiva, considerando que em ilícitos penais existe a possibilidade de atenuação das sanções através da colaboração com os órgãos responsáveis pela persecução penal, não se mostra razoável aplicar uma penalidade cível e/ou administrativa sem que haja a mesma possibilidade. Se os benefícios existem para o âmbito penal, que é o mais grave, não haveria sentido para que não houvesse em outros ramos, como o civil e da improbidade.<sup>65</sup>

À vista disso, podendo o acordo de colaboração premiada prever benefícios cíveis e administrativos ao colaborador em ações de improbidade administrativa, tem-se por decorrência lógica que as provas produzidas através do acordo podem e devem ser compartilhadas para as demais instâncias do Direito (art. 23 do PL), visto que não há justificativa plausível para se descartar a utilização do material probatório nas outras esferas de responsabilização, quando, evidentemente, correlatas ao evento delituoso ensejador da medida. Ademais, os §§1º e 2º do art. 23 do PL foram acrescentados em respeito ao princípio do Direito Internacional da reciprocidade entre os povos.<sup>66</sup>

Isto é, não faz qualquer sentido lógico o Estado oferecer benefícios cíveis e administrativos ao colaborador e as provas produzidas no acordo de colaboração premiada pelo colaborador sejam utilizadas apenas na esfera penal, ainda que decorrentes da mesma circunstância fática e dos mesmos eventos narrados como ilícitos nas tratativas de acordo de colaboração.<sup>67</sup>

Nessa perspectiva, uma vez utilizados, na esfera cível-administrativa, os elementos probatórios colhidos por intermédio de colaboração premiada realizada em sede criminal, deve o juiz cível aplicar as prêmios legais estipuladas, independente de acordo específico no âmbito

---

<sup>64</sup> CONCEIÇÃO VARELA DISNAR DA SILVA, Flávia. **A aplicabilidade do instituto da delação premiada nas ações civis de improbidade administrativa**. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-aco-es-civis-de-improbidade-administrativa#\\_ftn44](https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-aco-es-civis-de-improbidade-administrativa#_ftn44). Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>65</sup> CONCEIÇÃO VARELA DISNAR DA SILVA, Flávia. **A aplicabilidade do instituto da delação premiada nas ações civis de improbidade administrativa**. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-aco-es-civis-de-improbidade-administrativa#\\_ftn44](https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-aco-es-civis-de-improbidade-administrativa#_ftn44). Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>66</sup> **RECIPROCIDADE no Direito Internacional como princípio basilar de cooperação entre os povos**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://bit.ly/38B9g6G>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>67</sup> EMAGIS CURSOS JURÍDICOS. **Delação premiada e efeitos extrapenais**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/voce-sabia/delacao-premiada-e-efeitos-extrapenais/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

da improbidade administrativa, que deverá, em caso de condenação, possuir apenas os efeitos declaratórios, até porque o acordo no âmbito penal já pressupõe a reparação dos danos.<sup>68</sup>

Dessa forma, conclui-se que, em atenção ao interesse público na obtenção de informações por meio de acordos de colaboração premiada, passa a ser possível a disposição por parte do Estado de algumas das sanções previstas para a prática de atos de improbidade administrativa e do compartilhamento das provas produzidas para as demais instâncias do Direito.

## **2. PROJETO DE LEI N.º \_\_: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E REVOGA A SEÇÃO I, CAPÍTULO II DA LEI N.º 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013, MODIFICADA PELA LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Art. 1º.** A celebração de acordos de colaboração premiada em ações de natureza penal obedecerá ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Esta lei segue à Convenção Internacional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e à Convenção Internacional contra a Corrupção (Convenção de Mérida), assinadas pelo Estado Brasileiro e integradas ao ordenamento jurídico interno, conforme Decreto n. 5.015/04 e Decreto n. 5.687/06, respectivamente, no que diz respeito à busca de mecanismos que incentivem e estimulem a colaboração premiada.

**Art. 2º.** A colaboração premiada é considerada técnica especial de investigação, estratégia de defesa e meio de obtenção de provas por meio da qual o investigado ou acusado confessa seu envolvimento no fato delituoso e, também, fornece aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal informações e provas objetivamente eficazes para a consecução de um ou mais dos seguintes resultados:

**I** - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

**II** - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

---

<sup>68</sup> EMAGIS CURSOS JURÍDICOS. **Delação premiada e efeitos extrapenais**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/voce-sabia/delacao-premiada-e-efeitos-extrapenais/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

- III** - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV** - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil quanto no exterior;
- V** - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada;
- VI** – as conexões, inclusive internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
- VII** – a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas para a prática de ilícitos;
- VIII** – o fornecimento de documentos e outras provas materiais.

**Parágrafo único.** O acordo de colaboração premiada pressupõe utilidade e interesse públicos, devendo o colaborador prestar ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para as investigações e para o processo penal, sob pena de ter o acordo rescindido.

**Art. 3º.** O recebimento da proposta para formalização do acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento do sigilo por decisão judicial.

§1º. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§2º. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§3º. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§4º. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§5º. Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§6º. Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.



**Art. 4º.** Em suas declarações, o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, narrando todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§1º. Em caso de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração, o Ministério Público poderá repactuar o acordo ou rescindi-lo por culpa do colaborador, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

§2º. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

**Art. 5º.** A instauração e o arquivamento, assim como a celebração do acordo, devem ser identificados sem informações a respeito das partes e do objeto, de forma a garantir o caráter confidencial do procedimento.

§1º. Reduzidos a termo, as declarações e o acordo serão autuados em apartado, sob sigilo, e não devem ser apensados ao inquérito policial, nem nele mencionados.

§2º. Nas promotorias, procuradorias e repartições policiais em que haja Sistema Informatizado de Controle Processual, os autos da colaboração devem ser registrados em classe própria, sem vínculo público com os autos do inquérito policial, com sigilo de acesso e de sistema.

**Art. 6º.** As negociações para a formalização do acordo de colaboração ocorrerão entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

**Parágrafo único.** O juiz não participará das negociações realizadas para a formalização do acordo de colaboração.

**Art. 7º.** A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§1º. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§2º. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

**Art. 8º.** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

§1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§3º. O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º. Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

**I** - não for o líder da organização criminosa;

**II** - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§5º. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§6º. O acordo de colaboração premiada poderá prever benefícios cíveis e administrativos em ações de improbidade administrativa, que estarão taxativamente dispostos em lei própria.

§7º. É vedada a concessão de benefícios não previstos e fora dos limites desta lei.

**Art. 9º.** Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

**Parágrafo único.** Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

**Art. 10.** As partes podem se retratar da proposta até a homologação judicial, caso em que as provas e informações produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas para qualquer outra finalidade, ressalvadas linhas de investigações absolutamente independentes.

**Art. 11.** Realizado o acordo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

**I** - regularidade e legalidade;

**II** - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 8º e, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo §5º do art. 8º;

**III** - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos no art.2º;

**IV** - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§1º. O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de cumprimento de pena, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis e administrativas resultantes, assim como valores recuperador no Brasil e no exterior.

§3º. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo o acordo às partes para as adequações necessárias.

§4°. Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§5°. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§6°. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

**Art. 12.** A personalidade do colaborador, bem como a confiança, não podem ser valoradas como requisitos de validade do acordo.

**Art. 13.** O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§1°. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2°. As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a delação.

**Art. 14.** O colaborador deve indicar e reconhecer todos os bens móveis e imóveis, valores e contas bancárias controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* ou familiares, com seus respectivos rendimentos que constituam produto ou proveito de atividade criminosa.

§1°. O colaborador deve renunciar a todo e qualquer direito sobre os bens citados no *caput* e comprometer-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país.

§2°. O colaborador está sujeito à rescisão do acordo caso omita dolosamente quaisquer recursos, bens, valores ou contas bancárias, em seu nome ou mediante empresas *offshores* ou familiares que constituam produto ou proveito de atividade criminosa.

§3°. Os rendimentos e patrimônios citados no *caput* não declarados pelo colaborador serão objeto de perdimento, sobre eles incidindo multa adicional de 200% no caso de omissão dolosa.

**Art. 15.** O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

**Art. 16.** O acesso aos autos será restrito ao Ministério Público, ao juiz e ao delegado de polícia, que devem se comprometer a preservar o sigilo do acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, como forma de garantir o êxito das investigações.

§1º. O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

§2º. Após o recebimento das denúncias, deve-se assegurar aos defensores do delator e dos delatados, no interesse do seu respectivo representado, vista do acordo, seus anexos, depoimentos e provas que digam respeito ao seu direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento, nos termos da súmula vinculante n.º14 do Supremo Tribunal Federal.

§3º. Os demais anexos, depoimentos e provas não relacionados ao direito de defesa dos delatados serão mantidos em sigilo enquanto o Ministério Público entender ser necessário para a preservação do êxito das investigações, nos termos da súmula vinculante n.º14 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 17.** As declarações do colaborador são meios de provas, devendo ser valoradas com cautela pelo juiz da ação.

**Parágrafo único.** Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.

**Art. 18.** O acordo de delação premiada é considerado negócio jurídico processual personalíssimo, não podendo ser impugnado pelos coautores ou partícipes do colaborador, ainda que venham a ser expressamente nominados no relato da colaboração.

**Parágrafo único.** Em juízo, coautores e partícipes podem confrontar as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor.

**Art. 19.** São hipóteses de rescisão do acordo:

- I – se alguma das partes descumprirem, sem justificativa, qualquer das cláusulas do acordo;

**II** – se o colaborador omitir dolosamente a verdade ou mentir em relação aos fatos em apuração;  
**III** – se o colaborador omitir dolosamente quaisquer recursos, bens, valores ou contas bancárias, em seu nome ou mediante empresas *offshores* ou familiares que constituam produto ou proveito de atividade criminosa;

**III** – se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações pessoais ou sujeito a sua autoridade ou influência;

**IV** – se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

**V** – se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial do acordo;

**VI** – se o colaborador não cessar o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração;

**VII** – se o colaborador fugir ou tentar fugir da Justiça Criminal;

**IX** – se o colaborador ou o Ministério Público quebrarem dolosamente o sigilo do acordo;

**X** – se o Ministério Público não pleitear, em favor do colaborador, os benefícios legais negociados no acordo;

§1º. Se a rescisão for imputável ao colaborador ou a seus defensores:

**I** – voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos;

**II** – o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal;

**III** - todos os benefícios concedidos deixarão de ter efeito;

**IV** – o Ministério Público poderá utilizar todas as provas produzidas pelo colaborador, inclusive as autoincriminatórias.

§2º. Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou do Juízo:

**I** - todas as provas produzidas pelo colaborador são consideradas nulas;

**II** – o colaborador pode cessar a cooperação;

**III** – o colaborador terá direito a todos os benefícios presentes no acordo rescindido.

§3º. Deve-se observar o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer caso de rescisão do acordo.

§4º. A rescisão do acordo será decidida pelo juiz que o homologou, mediante prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§5º. O juízo competente deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o efetivo prejuízo gerado por eventual descumprimento dos termos do acordo e a integralidade da colaboração prestada.

§6º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

§7º. Independentemente da rescisão do acordo, o Ministério Público poderá propor desde logo a respectiva ação penal em face do colaborador por fato criminoso omitido.

**Art. 20.** O acordo, caso não haja rescisão, valerá até o trânsito em julgado da (s) sentença (s) condenatória (s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência da colaboração, já investigados ou a investigar, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

**Art. 21.** O colaborador apenas tem o direito de impugnar o acordo de colaboração premiada por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo Ministério Público ou pelo Juízo de homologação.

**Parágrafo único.** As partes poderão recorrer de decisões e sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos do acordo de colaboração premiada apenas naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo ou por descumprimento do acordo pelo Ministério Público ou pelo Juízo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

**Art. 22.** O acusado ou investigado que estiver preso cautelarmente pode firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público.

**Parágrafo único.** É vedada a decretação ou manutenção da prisão cautelar como instrumento de barganha com o imputado, no intuito de coagi-lo a colaborar.

**Art. 23.** As provas obtidas mediante acordo de colaboração premiada, devidamente homologado, poderão ser utilizadas validamente para instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras.

§1º. O Ministério Público somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do colaborador, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração específico com o colaborador ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do acordo firmado no Brasil.

§2º. O acordo poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos do acordo brasileiro.

**Art. 24.** O colaborador tem o direito de solicitar medidas para a garantia da sua segurança ou da segurança da sua família.

**Parágrafo único.** A Polícia, o Ministério Público e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a inclusão do colaborador no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, previsto na Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Art. 25.** O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I** - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II** - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III** - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV** - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V** - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

**Art. 26.** São direitos do colaborador:

- I** - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II** - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III** - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV** - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V** - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI** - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

**Art. 27.** Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



**Art. 28.** Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 29.** Divulgar, publicar ou anunciar, por qualquer meio, o conteúdo dos nomes, declarações ou quaisquer informações consideradas sigilosas e colhidas no âmbito do acordo de delação premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 30.** Revogam-se:

**I** - o art. 3º-A ao art. 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**II** - o artigo 14 da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 06 de mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**. Rel.: Min. Dias Toffoli, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em 03 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.688**. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, 12 fev. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resp. 213.937**. Rel. Min Ilmar Galvão, jul. 26 mar. 1999.

CONCEIÇÃO VARELA DISNAR DA SILVA, Flávia. **A aplicabilidade do instituto da delação premiada nas ações civis de improbidade administrativa**. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-acoes-civis-de-improbidade-administrativa#\\_ftn44](https://jus.com.br/artigos/71527/a-aplicabilidade-do-instituto-da-delacao-premiada-nas-acoes-civis-de-improbidade-administrativa#_ftn44). Acesso em: 11 mar. 2020.

**CONVENÇÃO DE MÉRIDA**. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 06 mar. 2020.

**CONVENÇÃO DE PALERMO**. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 06 mar. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Delação Premiada no Limite**: A controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: EMais, 2018.

DA SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei n. 12850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR.; BOMFIM, Daniela. **Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/13)**: natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – Um diálogo com o Direito Processual Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). Processo penal. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESPÍNERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (org.). **Delação Premiada**: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FISCHER, Douglas. **Se não me disserem que aquilo é propina, como vou saber?** Revista Veja, 1905/2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/se-nao-me-disserem-que-aquilo-e-propina-como-vou-saber-diz-procurador-da-lava-jato-sobre-importancia-das-delacoes/>. Acesso em: 14 out. 2019.

FRANK, Roberta Sinigoi Seabra de A. **Contrato também tem função social.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/contrato-respeito-partes-envolvidas-exerce-funcao-social>. Acesso em: 06 mar. 2020.

HASSEMER, W. **Três temas de Direito Penal.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.º. 5, jan-mar. – 1994.

LANA, Marcelo Magalhães. **Não há defesa efetiva após imagem veiculada na mídia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-25/nao-defesa-efetiva-imagem-veiculada-criminoso-midia>. Acesso em: 06 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4. ed. rev. atual. E aum. Salvador: Jus Podivm, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre de Moraes da. Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>. Acesso em: 14 out. 2019.

MACHADO, Laura de Almeida. **A proibição dos comportamentos contraditórios.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258391/a-proibicao-dos-comportamentos-contraditorios>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MORO, Sérgio Fernando Moro. **Considerações Sobre a Operação Mani Pulite.** Revista CEJ, Brasília, n 26.set., 2004.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2 ed.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento.** 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da "lava jato" violam Constituição e leis penais. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>. Acesso em: 14 out. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SALGADO, Daniel Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.). A prova no enfrentamento à criminalidade. Salvador: JusPodivm, 2015.

SALGADO, Daniel Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (Orgs.). **Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: ESMPU, 2018.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.